



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/2018:

Redefine a natureza, atribuições e competências das Administrações Regionais das Águas criadas pelo Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/2018

de 30 de Abril

Havendo necessidade de redefinir a natureza, atribuições e competências das Administrações Regionais das Águas criadas pelo Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, por forma a ajustá-las ao quadro legal vigente e adequar o seu funcionamento à nova dinâmica e aos desafios no âmbito da gestão integrada dos recursos hídricos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

As Administrações Regionais das Águas abreviadamente designadas por ARAs, são institutos públicos responsáveis pela gestão operacional dos recursos hídricos no País, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

As ARAs são instituições de âmbito territorial, designadamente:

- a) ARA-Sul – da Fronteira Sul até à bacia do Rio Save (exclusive), com sede na Cidade de Maputo;

- b) ARA-Centro – da bacia do Rio Save à bacia do Rio Zambeze (exclusive), com sede na Cidade de Chimoio;
- c) ARA-Zambeze – bacia do rio Zambeze, com sede na Cidade de Tete;
- d) ARA Centro-Norte – da bacia do rio Zambeze (exclusive) à bacia do rio Lúrio (inclusive), com sede na Cidade de Nampula;
- e) ARA-Norte – da bacia do rio Lúrio (exclusive) até à fronteira Norte, com sede na cidade de Pemba.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. As ARAs são tuteladas sectorialmente pelo Ministro que superintende a área dos Recursos Hídricos e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende:

- a) Homologar políticas, estratégias e planos para o funcionamento das ARAs;
- b) Emitir directivas ou orientações sobre prioridades a adoptar na gestão de recursos hídricos;
- c) Controlar o desempenho das ARA's, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição;
- d) Verificar a legalidade dos actos praticados pelos seus órgãos através de inspecções;
- e) Aprovar relatórios de actividades;
- f) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos seus órgãos por si nomeados;
- g) Ordenar inquéritos e sindicâncias aos serviços das ARAs;
- h) Aprovar regulamentos e dispositivos normativos aplicáveis nas ARAs;
- i) Nomear o Director-Geral, Directores das unidades bem como Directores dos Gabinetes de Projectos criados nas ARAs;
- j) Exercer quaisquer outros poderes conferidos por lei.

3. A tutela financeira compreende:

- a) Aprovar os planos de actividades, orçamento anual e plurianual;
- b) Aprovar o relatório de contas;
- c) Aprovar a tabela salarial das ARAs, bem como dos Gabinetes de Implementação de Projectos;
- d) Aprovar a contração de empréstimos com excepção dos créditos de conta corrente com obrigação de reembolso até dois anos;
- e) Exercer quaisquer outros poderes conferidos por lei.

ARTIGO 4

(Contrato Programa)

Os Ministros que superintendem as áreas de Recursos Hídricos e Finanças estabelecem contrato programa com o Director-Geral.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições das ARA's:

- a) Execução dos planos de ocupação hidrológica das bacias hidrográficas conforme o aprovado;
- b) Fiscalização do uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas pelos utentes e ou usuários de água, controlando o pagamento efectivo das taxas e aplicar multas e sanções em caso de incumprimento;
- c) Inventariação dos recursos hídricos e necessidades de águas para actualização do Cadastro Nacional de Recursos Hídricos;
- d) Monitoramento dos recursos hídricos para permitir actualização do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos;
- e) Emissão de Licenças e Concessões de uso e aproveitamento de água bruta, bem como autorizações de despejos de efluentes e a respectiva fiscalização e penalização;
- f) Aprovação de projectos e/ou esquemas de operação e fiscalização de obras hidráulicas, podendo mandar demolir infraestruturas que não tenham sido previamente autorizadas que alterem o curso normal do rio ou prejudiquem a qualidade dos recursos hídricos;
- g) Controle da validade e renovação, extinção ou revogação das licenças e concessões;
- h) Elaboração de projectos executivos, construção e operação das infraestruturas hidráulicas;
- i) Prestação de assistência técnica e serviços aos terceiros dentro das suas competências;
- j) Colecção, processamento, análise e armazenamento de dados hidroclimatológicos e disseminação sistemática da informação hidroclimatológica;
- k) Gestão da demanda de água para minimizar disputas pelo uso e aproveitamento dos recursos hídricos, promovendo diálogo permanente;
- l) Promoção do uso e aproveitamento sustentável dos recursos hídricos, através da supervisão, divulgação de legislação, campanhas de sensibilização e outros meios adequados para não incorrer na aplicação de sanções;
- m) Participação junto as entidades judiciais dos utentes que não tiverem acatado as medidas impostas e/ou corretivas;
- n) Operação e inspecção das infra-estruturas hidráulicas de domínio público e privado;
- o) Elaboração regular dos relatórios técnicos de infra-estruturas hidráulicas de domínio público e privado e actualização da base de dados nacional;
- p) Elaboração de mapas de zoneamento e anexos técnicos, inspecção das áreas de protecção parcial e total das margens dos rios, lagos, albufeiras, lagoas e autorização de projectos que possam ser desenvolvidos nestas zonas sem prejuízo do interesse público;
- q) Elaboração e implementação de regulamentos de alocação de águas para evitar conflitos em situação de emergências e uso competitivo de água;
- r) Gestão de infraestruturas hidráulicas de domínio público, incluindo diques de protecção contra cheias e inundações;

- s) Gestão de zonas de protecção parcial, nomeadamente margens dos rios, lagos, lagoas, zonas de captação de água e outras áreas afins, definindo as medidas necessárias para a protecção dos recursos hídricos;
- t) Declaração e imposição de regimes de restrições no fornecimento e uso de água bruta em situações de emergência tais como seca, contaminação dos cursos de água e outras situações;
- u) Execução de qualquer outra atribuição, dentro das competências e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Competências)

Compete as ARA's:

- a) Participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica das bacias hidrográficas;
- b) Administrar e controlar o domínio público hídrico, criar e manter o cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançar e cobrar taxas de uso e aproveitamento da água;
- c) Licenciar e conceder o uso e aproveitamento das águas do domínio público, autorizar despejos, impor as servidões administrativas, bem como inspeccionar e fiscalizar o cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
- d) Aprovar e fiscalizar obras hidráulicas;
- e) Declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
- f) Projectar, construir e explorar as obras realizadas com os seus próprios meios, bem como os das que lhe forem atribuídas;
- g) Prestar serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e assessorar os órgãos locais de Estado, às entidades públicas e privadas e aos particulares;
- h) Recolher dados e actualizar o banco de dados hidroclimatológicos necessários à gestão das bacias hidrográficas;
- i) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
- j) Proceder ao policiamento das águas, aplicação de sanções, ordenar a demolição de obras, a eliminação de usos e aproveitamento não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação.

CAPÍTULO II

Órgãos

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos das ARA's os seguintes:

- a) Direcção-Geral;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Direcção-Geral)

1. A Direcção-Geral é um órgão executivo, dirigido pelo Director-Geral.
2. A Direcção-Geral é composta pelo Director-Geral, directores das unidades de gestão de bacias ou regiões hidrográficas e chefes de departamentos.

3. O Director-Geral é nomeado pelo Ministro que superintende a área de Recursos Hídricos.

ARTIGO 9

(Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão é um órgão de consulta das ARAs presidido pelo Director-Geral.

2. O Conselho de Gestão é constituído por representantes das entidades que superintendem as áreas de Recursos Hídricos, da Agricultura, da Indústria, da Energia, dos Recursos Minerais, das Pescas, dos órgãos locais do Estado e das organizações de utentes, nas respectivas áreas de jurisdição das ARAs.

ARTIGO 10

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização das actividades e dos actos praticados pelos órgãos das ARAs composto por três membros sendo um presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho fiscal são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

ARTIGO 11

(Receitas)

Constituem receitas da ARAs:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As taxas de uso e aproveitamento de água bruta;
- c) Outras taxas e emolumentos cobrados pela prestação de serviços a terceiros, nos termos legais;
- d) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por diploma legal lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 12

(Despesas)

Constituem despesas das ARAs:

- a) As despesas com o respectivo funcionamento e cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou outros serviços necessários ao seu funcionamento;
- c) Os custos de investimento.

ARTIGO 13

(Regime remuneratório)

O regime remuneratório dos membros dos órgãos e pessoal das ARA's é fixado por diploma Ministerial conjunto dos Ministros

que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Hídricos, ouvido o Ministro que superintende a área da Função Pública.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 14

(Regime do Pessoal)

Ao pessoal das ARAs aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 15

(Mobilidade)

1. Os Funcionários do Estado, de institutos públicos, autarquias locais bem como de empresas públicas podem exercer funções nas ARAs.

2. Os Funcionários das ARAs podem ser chamados a exercer funções em outros órgãos e instituições do Estado, autarquias locais bem como em empresas públicas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 16

(Estatuto orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área de Recursos Hídricos, submeter a proposta do Estatuto Orgânico das ARA's à aprovação pelo órgão competente no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 17

(Norma Revogatória)

1. São revogados a parte final do artigo 1 e os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro.

2. É revogado o Decreto n.º 43/2000, de 21 de Novembro.

ARTIGO 18

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 20,00 MT